Câmara Municipal de Parauapebas - PA
Publicado
29 / 08 / 2011
PA

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

LEI Nº 4.449, DE 29 DE AGOSTO DE 2011.

DETERMINA AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E DEMAIS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO ATENDIMENTO DOS USUÁRIOS NO ÂMBITO DE SUAS AGÊNCIAS SITUADAS NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° Ficam as agências bancárias no âmbito do Município, obrigadas a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente, no setor de caixas, para que o atendimento seja efetuado em tempo razoável.

Art. 2° Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

I - até 20 (vinte) minutos, em dias normais;
II - até 30 (trinta) minutos, em véspera de, ou após feriados prolongados;
III - até 30 (trinta) minutos, nos dias de pagamentos dos funcionários públicos, municipais, estaduais e federais, e de vencimentos e recebimentos de contas de concessionárias de serviços públicos, tributos municipais, estaduais e federais.

§1° Os bancos ou entidades representativas informarão ao PROCON, órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei as datas mencionadas nos incisos II e III.

§ 2° O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III levará em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias tais como: energia, telefonia e transmissão de dados.

§ 3° Para comprovação do tempo de espera pelo usuário o estabelecimento bancário fornecerá "senha de atendimento", na qual deverá constar impresso mecanicamente o horário de recebimento da "senha" e manualmente, o horário em que se efetivar o atendimento ao cliente.

§ 4° Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância adicional pelo fornecimento obrigatório das "senhas de atendimento".

§ 5° Nos casos em que os prazos constantes nos incisos I, II e III deste artigo forem ultrapassados, os estabelecimentos bancários obrigam-se a devolver ao usuário a "senha" registrando nela o horário em que o atendimento efetivamente foi realizado. Em caso de negativa por parte da instituição bancária poderá o usuário lavrar de próprio punho, mediante assinatura de 02 (duas) testemunhas idôneas, termo circunstanciado no qual descreva a ocorrência e consigne o horário em que foi atendido, dando ciência do fato perante a autoridade competente.

Art. 3° O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I - advertência;
II - multa de 500 (quinhentas) UFM's (Unidades Fiscais do Município) na primeira autuação;
III - multa de 1000 (um mil) UFM's (Unidades Fiscais do Município) na segunda autuação;
IV - multa de 2000 (duas mil) UFM's (Unidades Fiscais do Município) na terceira autuação;
V - multa de 4000 (quatro mil) UFM's (Unidades Fiscais do Município) na quarta autuação;
VI - multa de 8000 (oito mil) UFM's (Unidades Fiscais do Município) na quinta autuação;
VII - suspensão do alvará de funcionamento da agência, após a 6ª reincidência.

Art. 4° O estabelecimento bancário deverá fixar em local visível placa elucidativa contendo; o número desta lei, os prazos de atendimento e permanência na fila, o órgão fiscalizador com o respectivo número de telefone para denúncia

Art. 5° Fica proibido o uso de telefone celular, rádio transmissor, palm top e similares, por clientes e usuários em geral, no interior das agências bancárias localizadas no âmbito do Município de Parauapebas.

§1° Os funcionários, bem como os vigilantes que fazem a segurança das agências bancárias, ficam responsáveis por fazer cumprir a proibição expressa no caput deste artigo.

§2° Os aparelhos celulares só serão admitidos nos referidos recintos, se desligados.

§3° As agências bancárias divulgarão a proibição contidas neste artigo, através de cartazes informativos afixados no seu interior.

Art. 6° As agências tem o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta lei para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 7° Fica o PROCON, órgão de defesa do consumidor, encarregado de fiscalizar o cumprimento dêsta Lei, bem como aplicar as sanções administrativas por ela previstas, garantindo aos estabelecimentos bancários amplo direito de defesa.

Art. 8° Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei n° 3.821-A, de 31 de agosto de 1999 e demais disposições em contrário.

Município de Parauapebas, 29 de agosto de 2011.

EUZÉBIO RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas-PA